



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78999 - PE (2026/0163458-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARIAH WANDERLEY MARQUES DA SILVA CAVALCANTI DE PETRIBU
ADVOGADOS : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
JOSE LUIZ DE MENDONÇA GALVAO JUNIOR - PE031473
MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO - PE037709
JOÃO VITOR AMORIM DE ABREU - PE050920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRA PREJUDICADA. SÚMULA N. 267 DO STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. POTENCIAL UTILIDADE PROBATÓRIA DOS DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por terceiro prejudicado, visando à restituição de aparelhos eletrônicos apreendidos no curso de investigação criminal.
2. A agravante sustenta a inadequação da aplicação da Súmula n. 267 do STF em razão de ser terceira não integrante da investigação, afirma a comprovação documental da titularidade dos bens e a inexistência de vínculo com os fatos investigados, além de alegar que os dados dos dispositivos teriam sido integralmente extraídos e disponibilizados às partes.
3. As instâncias ordinárias apontaram a potencial relevância probatória dos aparelhos eletrônicos e o interesse processual na manutenção da apreensão para preservação da prova digital, reputando inadequada a via mandamental ante a necessidade de dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança constitui via adequada para obtenção da restituição de aparelhos eletrônicos apreendidos no curso de investigação criminal, bem como se estariam presentes, de plano, elementos suficientes ao reconhecimento de direito líquido e certo à restituição dos bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, inclusive por terceiro prejudicado, desde que demonstrada ilegalidade manifesta ou teratologia e inexistente necessidade de aprofundamento fático-probatório.

6. Na hipótese, a controvérsia não se limita à comprovação formal da titularidade dos bens, envolvendo também a análise da eventual relevância probatória dos dispositivos eletrônicos e da persistência do interesse processual na manutenção da apreensão, questões incompatíveis com a cognição limitada do mandado de segurança.
7. As instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, a potencial utilidade probatória dos aparelhos apreendidos no contexto da investigação criminal ainda em curso, destacando a possibilidade de armazenamento de registros de comunicação, arquivos digitais e outras informações relevantes à apuração dos fatos.
8. A mera extração dos dados constantes dos dispositivos eletrônicos não afasta, por si só, a eventual necessidade de validação pericial, verificação de integridade, complementação de diligências ou preservação da cadeia de custódia da prova digital.
9. Ainda que haja comprovação documental da titularidade de parte dos aparelhos, tal circunstância não afasta automaticamente a manutenção da apreensão quando persistente o interesse processual na preservação dos bens para fins investigativos.
10. Inexistente demonstração inequívoca de direito líquido e certo, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de procedimento específico para impugnar decisão sobre restituição ou perdimento de bens apreendidos em processo penal, quando existe via própria. 2. A restituição de coisas apreendidas exige prova inequívoca da propriedade, da origem lícita e da ausência de interesse processual na manutenção da constrição, o que demanda dilação probatória incompatível com o mandado de segurança. 3. A potencial relevância probatória de dispositivos eletrônicos e a necessidade de preservar a integridade e a cadeia de custódia justificam a manutenção da apreensão enquanto interessarem ao processo. 4. A superação da Súmula n. 267/STF pressupõe demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia, não evidenciadas no caso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118 e 120.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 71.053/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/3/2026; STJ, AgRg no RMS n. 76.165/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025; STJ, AgRg no RMS n. 66.203/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78999 - PE(2026/0163458-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARIAH WANDERLEY MARQUES DA SILVA CAVALCANTI DE PETRIBU**
ADVOGADOS : **EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446**
 MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO - PE037709
 JOÃO VITOR AMORIM DE ABREU - PE050920
 JOSE LUIZ DE MENDONCA GALVAO JUNIOR - PE031473
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRA PREJUDICADA. SÚMULA N. 267 DO STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. POTENCIAL UTILIDADE PROBATÓRIA DOS DISPOSITIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por terceiro prejudicado, visando à restituição de aparelhos eletrônicos apreendidos no curso de investigação criminal.
2. A agravante sustenta a inadequação da aplicação da Súmula n. 267 do STF em razão de ser terceira não integrante da investigação, afirma a comprovação documental da titularidade dos bens e a inexistência de vínculo com os fatos investigados, além de alegar que os dados dos dispositivos teriam sido integralmente extraídos e disponibilizados às partes.
3. As instâncias ordinárias apontaram a potencial relevância probatória dos aparelhos eletrônicos e o interesse processual na manutenção da apreensão para preservação da prova digital, reputando inadequada a via mandamental ante a necessidade de dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança constitui via adequada para obtenção da restituição de aparelhos eletrônicos apreendidos no curso de investigação criminal, bem como se estariam presentes, de plano, elementos suficientes ao reconhecimento de direito líquido e certo à restituição dos bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, inclusive por terceiro prejudicado, desde que demonstrada ilegalidade manifesta ou teratologia e inexistente necessidade de aprofundamento fático-probatório.

6. Na hipótese, a controvérsia não se limita à comprovação formal da titularidade dos bens, envolvendo também a análise da eventual relevância probatória dos dispositivos eletrônicos e da persistência do interesse processual na manutenção da apreensão, questões incompatíveis com a cognição limitada do mandado de segurança.

7. As instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, a potencial utilidade probatória dos aparelhos apreendidos no contexto da investigação criminal ainda em curso, destacando a possibilidade de armazenamento de registros de comunicação, arquivos digitais e outras informações relevantes à apuração dos fatos.

8. A mera extração dos dados constantes dos dispositivos eletrônicos não afasta, por si só, a eventual necessidade de validação pericial, verificação de integridade, complementação de diligências ou preservação da cadeia de custódia da prova digital.

9. Ainda que haja comprovação documental da titularidade de parte dos aparelhos, tal circunstância não afasta automaticamente a manutenção da apreensão quando persistente o interesse processual na preservação dos bens para fins investigativos.

10. Inexistente demonstração inequívoca de direito líquido e certo, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de procedimento específico para impugnar decisão sobre restituição ou perdimento de bens apreendidos em processo penal, quando existe via própria. 2. A restituição de coisas apreendidas exige prova inequívoca da propriedade, da origem lícita e da ausência de interesse processual na manutenção da constrição, o que demanda dilação probatória incompatível com o mandado de segurança. 3. A potencial relevância probatória de dispositivos eletrônicos e a necessidade de

preservar a integridade e a cadeia de custódia justificam a manutenção da apreensão enquanto interessarem ao processo. 4. A superação da Súmula n. 267/STF pressupõe demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia, não evidenciadas no caso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118 e 120.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 71.053/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/3/2026; STJ, AgRg no RMS n. 76.165/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025; STJ, AgRg no RMS n. 66.203/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIAH WANDERLEY MARQUES DA SILVA CAVALCANTI DE PETRIBU** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a inadequação da aplicação da Súmula n. 267 do STF, sob o argumento de que o mandado de segurança seria cabível na hipótese por ter sido impetrado por terceira pessoa prejudicada, não integrante da investigação, atingida por decisão judicial reputada ilegal e teratológica.

Afirma que a jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização do *writ* contra ato judicial em situações excepcionais, especialmente quando inexistente recurso próprio e demonstrada ilegalidade manifesta.

Alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar a necessidade de dilação probatória, uma vez que a titularidade dos bens estaria suficientemente comprovada mediante documentação já juntada aos autos, bem como que inexistiriam elementos concretos indicativos de vínculo entre os aparelhos apreendidos e os fatos investigados, sendo a constrição mantida unicamente em razão da condição de esposa do investigado.

Aduz que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente a alegação de que os dados constantes dos dispositivos eletrônicos já teriam sido integralmente extraídos, periciados e disponibilizados às partes pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, inexistindo diligências pendentes ou justificativa concreta para manutenção física dos aparelhos apreendidos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reformar o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia submetida ao exame desta Corte não se limita à simples comprovação formal da propriedade dos bens apreendidos, mas envolve também a aferição de sua eventual relevância probatória no contexto da investigação criminal em curso, bem como da efetiva necessidade de manutenção da constrição para fins investigativos, circunstâncias que demandam apreciação incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

A agravante sustenta que a Súmula n. 267 do STF teria sido aplicada de forma automática e indevida, por se tratar de mandado de segurança impetrado por terceira pessoa prejudicada.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, a utilização do mandado de segurança contra ato judicial, inclusive quando manejado por terceiro atingido por decisão proferida em processo do qual não integra formalmente a relação processual. Ocorre que tal orientação não afasta, por si só, a necessidade de demonstração inequívoca de direito líquido e certo, tampouco elimina a incompatibilidade da via mandamental com controvérsias que demandem aprofundamento fático-probatório.

Na hipótese dos autos, a própria pretensão deduzida pressupõe exame acerca da suficiência dos elementos relacionados à titularidade dos bens, de sua eventual vinculação ao contexto investigativo e da persistência do interesse processual na manutenção da apreensão, questões cuja resolução não se mostra possível de plano na via eleita.

Por oportuno, confirmam-se, sobre o tema, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS EM PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO VIA DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão de Tribunal estadual que não conheceu de mandado de segurança impetrado contra decisão da Vara Criminal que, após o trânsito em julgado de condenação por crime de tráfico de drogas, determinou a reciclagem/incineração de correntes, anéis e pulseiras de prata e a perda, em favor da União, de quantia em dinheiro apreendida.
2. No recurso ordinário, a defesa alegou que o perdimento dos bens foi determinado após o trânsito em julgado, em "decisão-surpresa", sem prévia oitiva do condenado, com violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à coisa julgada, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, a anulação do decisum ou a restituição dos bens e valores.

3. O Tribunal de origem não conheceu do mandado de segurança por entender inadequada a via eleita, ante a existência de procedimento específico para restituição de coisas apreendidas e de recurso próprio cabível, além da necessidade de dilação probatória para aferir a licitude e a propriedade dos bens. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração na origem e, no STJ, pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar decisão judicial que determina o perdimento/destinação de bens e valores apreendidos em processo penal, quando existente procedimento específico e recurso próprio para restituição das coisas apreendidas; e (ii) saber se há direito líquido e certo à restituição dos bens e valores apreendidos, passível de reconhecimento na via mandamental, sem necessidade de dilação probatória para apurar a real propriedade, a licitude da origem e a eventual vinculação dos bens à prática do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada concluiu, em consonância com o Tribunal de origem, que o mandado de segurança é via inadequada para pretender a restituição de bens apreendidos em processo penal, diante da existência de procedimento próprio previsto no Código de Processo Penal e de recurso cabível contra a decisão judicial, incidindo o óbice do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 267/STF, que veda o uso do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, exige demonstração da condição de legítimo proprietário, da licitude da origem e da inexistência de utilização dos bens como instrumento do crime, requisitos que demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que pressupõe prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

7. No caso concreto, a Corte estadual assentou que a decisão de destinação dos bens não é ilegal, destacando, com base na manifestação do Ministério Público, a ausência de interesse do condenado em relação aos objetos de prata e a constatação de que o numerário apreendido decorre do comércio ilícito de drogas, o que afasta, de plano, a pretensão de restituição pela via mandamental.

8. A destinação dos bens apreendidos após o trânsito em julgado da condenação não configura *reformatio in pejus*, pois, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo possível a definição de sua destinação posteriormente, desde que atendidos os requisitos legais.

9. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão judicial impugnada e revelando-se inadequada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, impõe-se a manutenção da decisão que nega provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e, por consequência, o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de procedimento específico para impugnar decisão judicial que versa sobre restituição ou perdimento de bens apreendidos em processo penal, quando há via recursal própria.

2. A restituição de coisas apreendidas, ainda após o trânsito em julgado da ação penal, exige prova da legítima propriedade, da licitude da origem e da não utilização dos bens como instrumento do crime, o que demanda dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LV, XXXVI;

Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II; CPP, arts. 118, 120, 121, 124, 593, II, 597; CP, art. 91, II; Regimento Interno do STJ, art. 34, XVIII, "b"; Súmula 267/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 69.469/SP, Sexta Turma, j. 18.10.2022, DJe 21.10.2022; STJ, AgRg no RMS 77.384/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.019141-5, Quarta Câmara Criminal, j. 17.11.2011.

(AgRg no RMS n. 71.053/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, este manejado em face de decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de numerário apreendido.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao pedido de restituição de bens, considerando que o mandado de segurança foi indevidamente utilizado, pois não possui natureza de sucedâneo recursal, e o ato impugnado não está eivado de ilegalidade ou teratologia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança pode ser admitido como meio idôneo para impugnar decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, diante da existência de recurso próprio, bem como em avaliar se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão judicial que justifique a superação da Súmula 267 do STF e a concessão do mandado de segurança.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso cabível, conforme previsto na Súmula 267 do STF e no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

5. Decisões judiciais que indeferem pedidos de restituição de bens apreendidos possuem previsão recursal própria.

6. A necessidade de dilação probatória para comprovar a origem lícita dos recursos apreendidos também torna inviável a utilização do mandado de segurança, diante de sua natureza de ação de rito célere e de cognição limitada.

7. Não foram demonstrados, no caso concreto, elementos que configurassem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, mantendo-se, assim, a aplicação dos precedentes da Corte e do enunciado da Súmula 267 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é admitido como sucedâneo de recurso cabível, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A necessidade de dilação probatória para comprovar a origem lícita dos recursos apreendidos torna inviável a utilização do mandado de segurança".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 120, 593, II; CP, art. 91, II; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgRg no RMS 74486/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

(AgRg no RMS n. 76.165/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Nessa medida, não se evidencia ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar o afastamento da orientação consolidada desta Corte quanto ao uso restritivo do mandado de segurança contra ato judicial.

Também não prospera a alegação de inexistência de necessidade de dilação probatória. Embora a agravante sustente que a titularidade dos bens estaria comprovada documentalmente e que inexistia vínculo entre os dispositivos apreendidos e os fatos investigados, as instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, a potencial utilidade probatória dos aparelhos eletrônicos apreendidos, destacando que, por sua própria natureza, tais dispositivos podem armazenar registros de comunicação, arquivos digitais, históricos de acesso e outras informações relevantes para a apuração em curso.

Conforme consignado expressamente no acórdão do Tribunal de origem, a devolução prematura dos equipamentos poderia comprometer a continuidade das diligências investigativas e a preservação da prova digital.

Nesse sentido, colho do voto do relator da impetração no Tribunal de origem:

Superada essa primeira linha de fundamentação, ainda assim a restituição se revela inviável.

Isso porque os bens foram apreendidos no interior da residência de pessoa investigada, esposo da ora impetrante, em cumprimento regular de ordem judicial, no contexto de apuração criminal ainda em curso. Não há, até o momento, elementos objetivos que permitam afirmar, com segurança, que os equipamentos estejam completamente dissociados das condutas investigadas.

Ao revés, a própria natureza dos objetos, consistente em aparelhos eletrônicos capazes de armazenar grande volume de dados, registros de comunicação, arquivos, histórico de acesso e demais informações digitais, evidencia a potencial relevância probatória.

É perfeitamente plausível que tais dispositivos tenham sido utilizados pelo investigado ou contenham dados úteis à reconstrução dos fatos, à identificação de eventuais coautores ou à comprovação da materialidade delitiva. A devolução prematura, nessas circunstâncias, poderia frustrar a coleta de provas, esvaziando a eficácia da investigação e comprometendo a busca da verdade real. (e-STJ, fls. 89-90)

Desse modo, a manutenção da apreensão não decorreu do vínculo conjugal mantido com o investigado, mas da avaliação concreta, pelas instâncias ordinárias, da potencial utilidade probatória dos dispositivos apreendidos no contexto da investigação criminal.

A pretensão recursal, portanto, exigiria o reexame da valoração realizada pelas instâncias ordinárias acerca da relevância probatória dos dispositivos eletrônicos e da necessidade de manutenção da constrição, providência incompatível com a cognição limitada do mandado de segurança.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a restituição de bens apreendidos no curso da persecução penal pressupõe a demonstração cumulativa da propriedade, da licitude da origem e da inexistência de interesse processual na manutenção da constrição, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, não sendo possível o reconhecimento de direito líquido e certo quando tais elementos não se encontram comprovados de plano.

Ainda que se admita, em tese, a comprovação documental da titularidade de parte dos aparelhos, tal circunstância, por si só, não afasta automaticamente a possibilidade de preservação da apreensão quando persistente o interesse processual na manutenção da constrição.

A propósito, veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO ADQUIRIDO COM VALORES ADVINDOS DA PRÁTICA DE CRIME (LAVAGEM DE DINHEIRO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do recurso especial pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. "É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal" (AgInt no RMS n. 53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017).

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que aplicou o art. 130 do CPP e indeferiu a restituição do bem antes do trânsito em julgado, em razão da inexistência de prova inequívoca apta a demonstrar a condição de terceiro estranho à ação penal em curso e da existência de fortes indícios da ocultação da origem ilícita do bem.

4. A restituição de bens constrictos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP).

5. Ademais, a alteração da conclusão a que chegou o magistrado de origem acerca da condição de terceiro de boa-fé do ora agravante e da presença dos requisitos necessários para a decretação da medida exigiriam exigiria dilação probatória, o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 66.203/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

Essa linha de entendimento incide diretamente na hipótese dos autos, em que a restituição dos aparelhos eletrônicos pressupõe a análise aprofundada de elementos relacionados à propriedade dos bens e à sua eventual relevância probatória no contexto de investigação criminal ainda em curso, o que afasta, desde logo, a possibilidade de reconhecimento de direito líquido e certo na via eleita.

No mesmo sentido, a alegação de que os dados constantes dos aparelhos já teriam sido extraídos em caráter integral e disponibilizados às partes igualmente não tem aptidão para afastar, de plano, o interesse processual na manutenção da apreensão. A decisão agravada enfrentou expressamente esse ponto ao consignar que a mera extração dos dados não elimina, por si só, a eventual necessidade de validação pericial, verificação de integridade, complementação de diligências ou preservação da cadeia de custódia dos dispositivos apreendidos.

Assim, diversamente do que sustenta a agravante, não houve omissão quanto à matéria, mas expressa conclusão de que a suficiência das diligências já realizadas e a efetiva desnecessidade da preservação física dos aparelhos inserem-se na esfera de apreciação do Juízo responsável pela investigação criminal, não sendo possível reconhecê-las de plano na via mandamental.

A compreensão adotada na decisão agravada, portanto, permanece alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a restituição de bens

apreendidos no curso da persecução penal pressupõe demonstração inequívoca da propriedade, da ausência de interesse processual na manutenção da constrição e da desnecessidade probatória da apreensão, circunstâncias que, quando dependentes de aprofundamento fático ou de reavaliação do contexto investigativo, inviabilizam o reconhecimento de direito líquido e certo em mandado de segurança.

Diante desse quadro, verifico que as razões deduzidas no agravo regimental não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 78.999 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0163458-7

Número de Origem:

00003549520258172460 00324521020258179000 324521020258179000 3549520258172460

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIAH WANDERLEY MARQUES DA SILVA CAVALCANTI DE PETRIBU

ADVOGADOS : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446

JOSE LUIZ DE MENDONÇA GALVAO JUNIOR - PE031473

MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO - PE037709

JOÃO VITOR AMORIM DE ABREU - PE050920

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES -
DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS -
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIAH WANDERLEY MARQUES DA SILVA CAVALCANTI DE PETRIBU

ADVOGADOS : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446

JOSE LUIZ DE MENDONÇA GALVAO JUNIOR - PE031473

MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO - PE037709

JOÃO VITOR AMORIM DE ABREU - PE050920

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026